



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 42 / 2022**

**Demandantes: Rui António Soares Leal Cerqueira  
Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**

**Demandada: Federação Portuguesa de Futebol**

### ACÓRDÃO

#### **SUMÁRIO:**

1 – Pratica a infração disciplinar prevista e punida no artigo 131.º, n.º 1, do RDLPFP, o dirigente que no decurso de uma alteração ocorrida no final de um jogo de futebol, bateu de forma dolosa com uma das suas mãos na mão do Presidente de uma SAD adversária, tendo-o feito de forma violenta e com a força e o engenho necessários para provocarem a queda instantânea, no chão, do telemóvel que aquele segurava então para filmar os insultos que lhe estavam a ser dirigidos.

2 – Pratica a infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 112.º, n.ºs 1 e 4, do RDLPFP, a SAD que, numa sua conta na rede social Twitter, realiza uma publicação de uma fotografia da garagem do seu estádio, em que é visível um telemóvel no chão, com a legenda «*Pinto da Costa, 40 anos a tirar a rede a Lisboa*», após o final do jogo que opôs aquela sociedade desportiva a outra sociedade desportiva adversária sediada em Lisboa, pouco tempo depois de ter sido dada notícia pública de que o Presidente dessa sociedade desportiva adversária teria sido desapossado do seu telemóvel.

3 – Uma tal publicação, tendo sido divulgada na própria noite em que ocorreu aquele jogo de futebol no qual, de forma pública e notória (e antes ainda de ter ocorrido o episódio do desapossamento do telemóvel), sucederam no seu final e ainda em pleno relvado, aos olhos do público presente e televisivo, diversos episódios de agressão e de violência entre diferentes agentes desportivos, não só é efetivamente grosseira, como também, muito mais grave ainda, é suscetível de incitar à violência, não podendo por isso ficar impune.



Tribunal Arbitral do Desporto

4 – O carácter “grosseiro” a que se alude no artigo 131.º, n.º 1, do RDLPFP, não tem necessariamente que ver com a utilização de qualquer tipo de *linguagem vernacular, rude ou baixa*, porquanto se assim fosse, nem os *desenhos* nem os *gestos* que por definição não contêm qualquer tipo de linguagem expressa por palavras, poderiam alguma vez ser considerados grosseiros.

## **I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO**

1 - São Partes na presente ação arbitral Rui António Soares Leal Cerqueira e Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, como Demandantes, e a Federação Portuguesa de Futebol (doravante, “FPF”), como Demandada.

2 - São Árbitros, Gustavo Gramaxo Rozeira, designado pelos Demandantes, Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Faria, escolhido nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “Lei do TAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 22 de julho de 2022 (cf. artigo 36.º, da Lei do TAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, TAD), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente processo arbitral, decorre do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, como previsto no artigo 3.º, todos da mesma Lei.

3 – O objeto do presente processo arbitral é a revogação da decisão proferida pela Demandada no âmbito do Processo Disciplinar n.º 78-21/22, que condenou cada um dos Demandantes nos seguintes termos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Rui António Soares Leal Cerqueira, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 131.º, n.º 1, do RDLPF, com a sanção de suspensão de 115 (cento e quinze) dias, e, acessoriamente, com a sanção de multa de 37,50 UC, isto é, 3.825,00 € (três mil oitocentos e vinte e cinco euros);
- b) Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, do RDLPFP com a sanção de multa de 160 UC, isto é, 16.320,00 € (dezassexes mil trezentos e vinte euros).

Foram os seguintes os factos que no âmbito do processo disciplinar em causa foram julgados provados:

*1) No dia 11.02.2022, realizou-se o jogo n.º 12201, a contar para a Liga Portugal Bwin, disputado entre as equipas da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;*

*2) Após o termo do jogo, cerca das 23h00, o presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, Frederico Nuno Faro Varandas, acompanhado pelo diretor de comunicação da Sporting, SAD, Miguel Nobre Guedes Braga, pelo diretor de imprensa da Sporting, SAD, Filipe Alexandre Campos Dinis, e pelo assessor do presidente da Sporting, SAD, Paulo Jorge Balbúrdias Rosário, deslocou-se à sala de imprensa do Estádio do Dragão, onde prestou declarações aos órgãos de comunicação social aí presentes;*

*3) Depois de ter prestado as referidas declarações, o presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e os três elementos que o acompanhavam saíram da sala de imprensa em direção à zona da garagem do estádio do Dragão, local onde se encontrava estacionado o autocarro oficial da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;*

*4) No momento em que os elementos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, acima referidos, entraram na zona da garagem, foram confrontados pelo arguido Vítor Manuel Martins Baía, que, dirigindo-se ao presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, gritou os seguintes dizeres: «Filho da puta!», «corno», «és um corno», «Presidente de merda»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 5) Enquanto prosseguia a sua marcha em direção ao autocarro da equipa, o presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD voltou-se para o arguido Vítor Manuel Martins Baía e disse-lhe: «Achas que tenho medo de ti? Queres continuar a insultar? Vou gravar isto»;
- 6) Assim que Frederico Varandas empunhou o seu telemóvel e começou a gravar o sucedido, o aglomerado de pessoas que, entretanto, se formara em volta dos arguidos Vítor Manuel Martins Baía e Sérgio Paulo Marceneiro Conceição aumentou sobremaneira, gerando uma concentração de pessoas naquela zona do recinto desportivo;
- 7) De repente, por detrás do aglomerado de pessoas, surgiu o arguido Rui António Soares Leal Cerqueira, que bateu com uma das suas mãos na mão direita de Frederico Varandas, com que este segurava o telemóvel para filmar;
- 8) O que provocou a queda instantânea do telemóvel, em cuja capa de proteção estavam guardados o seu cartão de cidadão e um cartão bancário;
- 9) O telemóvel e os cartões do presidente da Sporting SAD não foram encontrados pelos elementos da Sporting SAD nem foram depois restituídos ao Presidente da Sporting SAD;
- 10) No dia 12.02.2022, pelas 00:24 horas, o departamento de media da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (com o nome de utilizador “FC Porto Media”) publicou na rede social Twitter uma fotografia da garagem do estádio do Dragão, em que é visível um telemóvel no chão, com a legenda “Pinto da Costa, 40 anos a tirar a rede a Lisboa” – Vide <https://twitter.com/MediaPorto/status/1492293470022684672/photo/1>;
- 11) Os arguidos Vítor Manuel Martins Baía, Rui António Soares Leal Cerqueira e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, agiram livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram disciplinarmente puníveis;
- 12) À data dos factos, os arguidos apresentavam os registos disciplinares constantes de fls. 50 (quanto ao arguido Rui António Soares Leal Cerqueira), fls. 51 e ss. (quanto ao arguido Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição), fls. 55 (quanto ao arguido Vítor Manuel Martins Baía) e fls. 56 e ss. (quanto à arguida Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

4 – Fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 - cf. artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

## **II – SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES**

**1 – Em prol da defesa do seu pedido os Demandantes, em resumo, vieram aduzir os seguintes argumentos:**

### ***§ 1. Da conduta imputada a Rui Cerqueira e da realidade dos factos em apreço***

- a) Reportam-se estes autos ao sucedido no final do jogo n.º 12201 realizado em 11-02-2022 no Estádio do Dragão entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar para a 22.ª jornada da “Liga Portugal Bwin”;
- b) No rescaldo da contenda, o Presidente da SCP SAD, Frederico Varandas, dirigiu-se à sala de imprensa do Estádio do Dragão onde prestou declarações aos órgãos de comunicação social aí presentes;
- c) Depois de ter prestado as referidas declarações, o presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, acompanhado pelo diretor de comunicação da Sporting, SAD, Miguel Nobre Guedes Braga, pelo diretor de imprensa, Filipe Alexandre Campos Dinis e pelo assessor do presidente, Paulo Jorge Balbúrdias Rosário, saíram da sala de imprensa em direção à zona da garagem do estádio do Dragão – local onde se encontrava estacionado o autocarro oficial da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;
- d) Nesse momento foram confrontados pelo Administrador da FCP SAD, Vítor Manuel Martins Baía, que se insurgiu contra o discurso proferido, tendo dirigido alguns insultos a Frederico Varandas;



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) Decorre dos factos dados como provados pela Demandada (cf. factos 7.º a 9.º do acórdão recorrido) que, nessa sequência, e por detrás do aglomerado de pessoas que rodeou a comitiva da SCP SAD, surgiu Rui Cerqueira que bateu com uma das suas mãos na mão direita de Frederico Varandas – mão essa com que este segurava o seu telemóvel para filmar;
- f) Tal ato provocou a queda instantânea do telemóvel de Frederico Varandas – em cuja capa estavam guardados o seu cartão de cidadão e um cartão bancário, que não mais foram encontrados – tendo, além do mais, provocado dor;
- g) Sucede que, uma tal narrativa não é coincidente com a realidade dos factos, nomeadamente com aquela que é percecionada através da visualização das imagens captadas;
- h) Com efeito, é absolutamente inverídico que o Demandante Rui Cerqueira se tenha abeirado de Frederico Varandas, batendo-lhe na mão com o fito de o desapossar do seu telemóvel e demais bens pessoais;
- i) Resulta patente da visualização das imagens captadas pelo sistema de videovigilância interna do Estádio (juntas aos autos), designadamente pela câmara 1, o seguinte:
  - às 23:00:46 a comitiva da SCP sai pela porta da sala de imprensa acompanhados de 2 ARD's da FCP, caminhando cerca de 50 metros;
  - às 23:01:01 Vítor Baía sai pela porta de acesso ao estacionamento e é confrontado com a presença da comitiva da SCP, interpelando-os. Em seguida, Sérgio Conceição sai pela mesma porta;
  - às 23:01:08 é visível o Demandante Rui Cerqueira a chegar ao local;
  - às 23:01:14 Sérgio Conceição regressa à zona dos balneários;



Tribunal Arbitral do Desporto

- às 23:01:17 começa a intensificar-se o aglomerado de pessoas afetas a ambas as equipas, criando uma espécie de círculo à volta da comitiva, sendo que nesse momento é visível Rui Cerqueira afastado cerca de 2 metros do epicentro;
  - às 23:01:28 Rui Cerqueira, depois de se dirigir a Francisco Teixeira, pedindo-lhe que lhe abrisse a porta, regressa à zona dos balneários acompanhado deste e de Vítor Bruno, e seguido por Vítor Baía.
- j) Como é bom de ver, o Demandante Rui Cerqueira não permaneceu no local por mais de 20 segundos (!!), tendo estado afastado do epicentro do aglomerado – e, por inerência, de Frederico Varandas – durante quase a totalidade do tempo em que ali permaneceu;
- k) Não decorre das imagens – porque tal efetivamente não aconteceu! – que em algum momento Rui Cerqueira se tenha aproximado do Presidente da SCP SAD, desferindo-lhe uma palmada na mão (ou em qualquer outra zona do corpo);
- l) À exceção dos (interessados) depoimentos das testemunhas indicadas pela participante, não existe qualquer base probatória que permita imputar ao Demandante a prática de um comportamento disciplinarmente censurável;
- m) Nem mesmo o vertido no Relatório do Delegado (a fls. 91 a 94 dos autos) e no Relatório de Policiamento desportivo pode servir para inverter este estado de coisas pois que a sua valoração (enquanto meio de prova com valor reforçado) só pode resultar de factos por “eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa”, o que manifestamente não aconteceu *in casu*;
- n) Aliás, não se percebe sequer como pôde o pedido de renovação do cartão de cidadão e do cartão bancário do Presidente da SAD participante, e bem assim a circunstância do Relatório de Policiamento colocar o Demandante naquele local (identificando-o como uma das pessoas que



Tribunal Arbitral do Desporto

“rodeou” Frederico Varandas), servir de base probatória suficiente para a condenação do arguido pela infração disciplinar em apreço;

- o) É que não se discute que o Demandante tenha estado presente no local – isso decorre, desde logo, evidente das próprias imagens nos autos –, podendo até admitir-se que não seja confabulatório o desaparecimento dos ditos objetos, mas não pode deixar de se questionar como é que, de entre as dezenas de pessoas que ali acorreram, no meio do barulho e confusão gerada, foi possível afirmar – com a certeza que se impõe – que foi o Demandante Rui Cerqueira quem deu uma palmada na mão esticada de Frederico Varandas?!
- p) A Demandada faz assim uma errada valoração da prova ao atribuir credibilidade à versão trazida aos autos pelas testemunhas indicadas pela participante em detrimento das declarações do arguido e depoimento das testemunhas por si indicadas, escorando a sua decisão (de condenação) unicamente naquele meio probatório;
- q) Confrontada com versões contraditórias sobre uma mesma factualidade, e atenta a realidade dos factos decorrente das imagens juntas aos autos e a ausência de qualquer outra prova cabal, impunha-se uma decisão diametralmente oposta à proferida pela Demandada;
- r) É que é, desde logo, irrefutável que no âmbito do direito sancionatório disciplinar, como é o caso, aplicam-se subsidiariamente os princípios processuais penais, mais precisamente, o princípio da presunção de inocência e o princípio “*in dubio pro reo*”, pelo que o Conselho de Disciplina não era – nem podia – ser alheio às exigências de prova impostas pelo direito sancionatório disciplinar (neste sentido o acórdão do TCA Norte de 02.10.2008, proc. n.º 01551/05.8BEPRT e o acórdão do TCA Sul de 23.02.2012, proc. n.º 03658/08, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));
- s) Dúvidas não havendo de que um “*non liquet*” em matéria de prova resolve-se a favor do arguido por aplicação dos princípios da presunção de inocência do arguido e do “*in dubio pro reo*” devendo a prova coligida assentar em factos que permitam um juízo de certeza, isto é, numa





Tribunal Arbitral do Desporto

convicção segura, para além de toda a dúvida razoável, de que o arguido praticou os factos que lhe são imputados" (cf. Ac. TCAS de 02-06-2010, proc. n.º 5260/01);

- t) Ainda que se admitisse ter existido o imputado contacto físico entre o Demandante e Frederico Varandas – o que não se consente e apenas por dever de patrocínio se equaciona – tal circunstância, está longe de ter de, automaticamente, implicar a imputação ao Demandante da infração disciplinar de natureza muito grave prevista no art. 131.º do RD;
- u) Com efeito, independentemente da avaliação (mais ou menos gravosa) que possa fazer-se no que respeita à contundência do alegado gesto em apreço, certo é que o Demandante não exerceu qualquer tipo de violência sobre Frederico Varandas, não podendo a sua conduta, por muito desagrado que tenha causado àquele dirigente, considerar-se como integradora do elemento típico exigido pela infração p. e p. no art. 131.º-1 do RDLFPF;
- v) Desde logo por não se tratar de uma verdadeira agressão no sentido jurídico-disciplinar do termo – não tendo havido o emprego de força excessiva ou brutalidade – mas tão só de um mero contacto motivado pela altercação que se gerou;
- w) A realidade é que Rui Cerqueira não exerceu qualquer tipo de violência sobre o Presidente da SCP SAD, não podendo o mero toque da sua mão na mão daquele (ainda que se apelide tal conduta de "palmada") ser tido como integrador do elemento típico exigido pela infração de agressão, p. e p. no art. 131.º-1 do RD;
- x) Ainda que venha este Tribunal Arbitral a entender que o gesto do Demandante tem, intrínseca, uma gravidade tal que necessariamente justifique a sua subsunção no conceito de "agressão" para efeitos disciplinares – o que, pelos motivos supra expostos não se consente e apenas por mero dever de patrocínio se equaciona –, certo é que não há prova nos autos que permita manter a imputação ao Demandante de uma conduta a título doloso, ficando assim necessariamente prejudicada a condenação pela prática da infração p. e p. pelo art. 131.º-1 do RD;



Tribunal Arbitral do Desporto

- y) Ainda que este Tribunal Arbitral conclua pela consumação, por parte do Demandante Rui Cerqueira, de um ato de agressão típico e disciplinarmente relevante, sempre se diga que os factos dados como provados nos pontos 7 a 9) da decisão recorrida integram a causa de justificação de legítima defesa – sob a forma de auxílio de terceiro –, já que se considerou que a ação do Demandante Rui Cerqueira visou pôr termo à gravação que Frederico Varandas estava a fazer;
- z) Ora, no caso, a gravação correspondia à prática do ilícito-típico previsto no art. 199.º-2, al. a) do CP – uma vez que o facto é típico e não há causa de justificação que o autorize;
- aa) Donde, sempre haverá que, no limite, considerar-se excluída a ilicitude da conduta e, por conseguinte, absolver-se o Demandante.

## **§ 2. Da conduta imputada à Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**

- bb) Tendo sido dado como provado que *“no dia 12.02.2022, pelas 00:24 horas, o departamento de media da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (com o nome de utilizador “FC Porto Media”) publicou na rede social Twitter uma fotografia da garagem do estádio do Dragão, em que é visível um telemóvel no chão, com a legenda “Pinto da Costa, 40 anos a tirar a rede a Lisboa” – vide <https://twitter.com/MediaPorto/status/1492293470022684672/photo/1> (vide ponto 10) dos factos provados)*, concluiu a Demandada que tal publicação consubstancia uma conduta típica, ilícita e culposa, que não é suscetível de encontrar justificação no exercício de um direito, sendo, além do mais, apta a incitar ou defender a violência no desporto;
- cc) Não só a factualidade em sindicância nos presentes autos não é, sequer, apta a preencher o ilícito disciplinar p. e p. nos termos dos arts. 112.º-1 do RDLPFP, como a decisão recorrida faz, além do mais, tábua-rasa de um dos mais elementares Direitos Fundamentais: a Liberdade de Expressão;



Tribunal Arbitral do Desporto

- dd) Apreciando a publicação aqui em apreço forçoso se torna concluir não ter a mesma uma grosseria intrínseca que represente um atentado (sério e relevante!) contra o direito à reputação ou honra de quem quer que seja, nem, tão pouco, se pode considerar de tal modo difamatória ou injuriosa que justifique a intervenção do direito sancionatório disciplinar, nos termos previstos no normativo imputado;
- ee) O art. 112.º do RD tutela unicamente aquelas situações em que *"O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina"*, ou seja, situações que, pela sua gravidade, não podem sequer ser reconduzidas a uma mera violação dos deveres de urbanidade e correção que conformam o ordenamento desportivo;
- ff) Ora, a publicação aqui em apreço não é injuriosa (não imputa a outro agente desportivo facto ofensivo da honra), não é difamatória (não imputa a outro agente desportivo facto ofensivo da honra, veiculado através de terceiros) e não é grosseira (não emprega linguagem vernacular, rude ou baixa), muito menos se logrando perscrutar nesta publicação um incitamento à violência claro e inequívoco que viabilize a subsunção da conduta em causa na 2.ª parte do artigo 112.º;
- gg) A publicação em apreço traduz uma mera manifestação coberta pelo direito fundamental à liberdade de expressão da Demandante (art. 37.º-1 da CRP) que não pode ser restringida mediante punição disciplinar, como erradamente entendeu a Demandada;
- hh) Face a tudo o exposto, resulta, pois, evidente a ausência de preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos dos ilícitos disciplinares p. e p. pelos arts. 131.º-1 e 112.º-1, ambos do RDLPPF, padecendo assim a decisão recorrida de erro de julgamento nos pressupostos de facto e de direito, pelo que deve ser revogada.



Tribunal Arbitral do Desporto

**2 – Por sua vez, em defesa da sua posição, alegou a Demandada, no essencial, o seguinte:**

**- Da legalidade da decisão recorrida**

- a) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
- b) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
- c) Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD;
- d) No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo, o que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;
- e) O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF;



Tribunal Arbitral do Desporto

- f) Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente;

**- Quanto à infração imputada ao Demandante Rui Cerqueira**

- g) O Demandante afirma que não praticou os factos pelos quais foi acusado e que, em qualquer caso, tal conduta não consubstanciaria uma agressão, que não houve intencionalidade e que houve, até, uma causa de justificação. Contudo, a situação é manifestamente clara em face da prova carreada para os autos disciplinares e que habilita os factos dados como provados;
- h) Com efeito, a conduta de bater com a mão na mão de outrem, de tal ordem que determina a queda de telemóvel que o visado tinha na sua posse, ultrapassa o nível objetivo de mera violação dos deveres gerais, constituindo tal ação, pela sua intensidade e desvalor de ação (mais grave), conduta objetivamente sancionável pelo tipo de agressões (ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 131.º, n.º 1, do RDLPPF);
- i) Ora, resulta dos factos provados que *«[d]e repente, por detrás do aglomerado de pessoas, surgiu o arguido Rui António Soares Leal Cerqueira, que bateu com uma das suas mãos na mão direita de Frederico Varandas, com que este segurava o telemóvel para filmar, o que provocou a queda instantânea do telemóvel, em cuja capa de proteção estavam guardados o seu cartão de cidadão e um cartão bancário»*;
- j) Nas palavras do Acórdão recorrido, *“Não será qualquer ação adotada por um agente desportivo que contenda com o corpo ou a saúde de outros agentes desportivos, in casu um dirigente, que será disciplinarmente sancionável, mas apenas aquelas que, pela sua gravidade, se prestem a ser objetivamente consideradas, pelo menos, como um comportamento lesivo da integridade física ou saúde de terceiros – in casu, o arguido Rui Cerqueira, quer agredir o dirigente do clube*



Tribunal Arbitral do Desporto

*adversário com dolo necessário, porquanto representa a agressão como necessária ao desapossamento do telemóvel e à interrupção da gravação que estaria a ser feita e que terá percecionado como potencialmente desfavorável para o seu clube”;*

- k) Esta conduta, assim descrita e com estes contornos, constitui, obviamente, um comportamento disciplinarmente censurável. Acresce que, pela sua intensidade e desvalor de ação, é objetivamente sancionável pelo tipo de agressões (p. e p. pelo artigo 131.º, n.º 1, do RDLPFP) porquanto constitui uma lesão da integridade física do dirigente visado;
- l) E, subjetivamente, não resta qualquer dúvida que o Demandante sabia e desejou tal comportamento e resultado (atuando com dolo necessário) não atuando ao abrigo de qualquer causa excludente da responsabilidade. Tanto assim é que a SAD a que pertence publicou uma fotomontagem, também punida pelo mesmo Acórdão ora em crise, aludindo ao comportamento ocorrido;
- m) Tal conduta é por isso igualmente ilícita porque contrária à ordem jurídica, nomeadamente aos deveres regulamentares a que estão sujeitos os agentes desportivos – em especial os que constam do artigo 52.º RCLPFP – não beneficiando de qualquer causa excludente da ilicitude;
- n) Por último, não colhe a argumentação relativa a uma putativa legítima defesa seria manifestamente excessiva, porquanto a conduta do Presidente da Sporting SAD não justificaria a atitude do Demandante, ademais sem ter feito um aviso prévio de que não poderia gravar ou utilizar qualquer meio adequado e proporcional a afastar a possível ameaça.

**- Quanto à infração imputada à Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol SAD**

- o) O valor protegido pelos ilícitos disciplinares em causa nos autos, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “*ao bom nome e reputação*”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; mas



Tribunal Arbitral do Desporto

tais artigos do RD da LPFP visam, ao mesmo tempo, a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play;

- p) A nível disciplinar os valores protegidos com estas normas são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem;
- q) Em concreto, as normas em causa visam prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos, visando tutelar a ética desportiva, a urbanidade, a probidade e a lealdade, enquanto princípios e valores que norteiam a prática de desporto em contexto de competição, sob um eixo de ética desportiva, associada, naturalmente, à necessária tutela da reputação, bom nome, consideração, credibilidade e profissionalismo dos diversos agentes desportivos e outros intervenientes, que, sob qualquer veste e independentemente do tipo de intervenção concreta, participam nas competições;
- r) Com efeito, as normas em crise, impõem aos clubes o escrupuloso cumprimento de deveres de correção e de urbanidade nas suas relações desportivas;
- s) Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva;
- t) No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprovam-se e sancionam-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de outros agentes desportivos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- u) O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração, cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão;
- v) Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção;
- w) A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infrações disciplinares que consubstanciem ofensas à honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos e dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol;
- x) Aqui chegados, será que as expressões e declarações supramencionadas estão justificadas pelo exercício legítimo da liberdade de expressão? Salvo o devido respeito, não;
- y) O que se verificou foi que, de forma gratuita, a FCP – SAD optou por fazer uma publicação ofensiva, rude e provocatória;
- z) Aliás, o próprio Rui Cerqueira "qualificou a publicação em causa como "cretinice" [*«acho que a publicação que foi feita é uma cretinice» «foi aquele bate boca de resposta a isso»*] (divulgação da SAD participante quanto aos incidentes com o telemóvel) (cf. 54m:48s a 54m54s; 01h11m:48s a 01h12m:44s; e 01h13m:45s a 01h14m:10s do registo áudio a fls. 326), retirando, assim, da esfera de uma piada de mau gosto, e entrando na esfera de um ato zombeteiro incivil, rude, que adquire a natureza de grosseria prevista no tipo legal de ilícito em questão" (cfr. Fls. ... do Acórdão recorrido);





Tribunal Arbitral do Desporto

- aa) Com efeito, enquanto uma das maiores instituições desportivas nacionais, a Demandante sabe que as declarações que são proferidas em plataforma por si detida são aptas as influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos;
- bb) Pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto;
- cc) Nas palavras certas do Acórdão Recorrido *“Destarte, a publicação, numa conta na rede social Twitter da SAD arguida, de uma fotografia da garagem do estádio do Dragão, em que é visível um telemóvel no chão, com a legenda «Pinto da Costa, 40 anos a tirar a rede a Lisboa», após o final do jogo que opôs aquela SAD a SAD adversária sediada em Lisboa, e poucos instantes volvidos de ter sido dada notícia pública de que o Presidente dessa SAD teria sido desapossado do seu telemóvel, em incidentes, ocorridos após o final do jogo, envolvendo aquele e agentes desportivos da SAD arguida, consubstancia conduta grosseira, que vai muito para além de uma qualquer boutade, sendo, isso sim, rude, ético-jurídica incorreta e atentatória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer SAD que disputa as competições profissionais, até pelo reflexo negativo que tem na imagem dessas mesmas competições”*;
- dd) Impendem sobre a Demandante variados deveres, que a mesma incumpriu e que motivaram a decisão recorrida;
- ee) Voltando ao Acórdão do CD, *“A publicação transcrita em 10) de §2. Factos provados, consubstancia uma conduta típica, ilícita e culposa, e não é suscetível de encontrar justificação no exercício de um direito, concretamente, do direito à liberdade de expressão. Atente-se à agravante – não despicienda – de que sobre os clubes recaem nos termos regulamentares, especiais deveres em matéria de prevenção da violência, entre eles o dever de zelar por que dirigentes, equipa técnica, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes ajam com*



Tribunal Arbitral do Desporto

*moderação, correção e respeito para com os demais agentes desportivos e não profiram declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência.”;*

- ff) Sem prejuízo de a liberdade de expressão ser um valor e princípio protegido pela referida norma, haverá que atentar no que dispõe o n.º 2 do artigo 10.º da CEDH;
- gg) Com efeito, ali se refere que certas pessoas ou grupos, pela natureza das suas funções e responsabilidades, poderão ver a sua liberdade de expressão limitada;
- hh) Donde fica cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina, não merecendo por isso o Acórdão recorrido qualquer censura.

### III – TRAMITAÇÃO RELEVANTE

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 23 de junho de 2022 e, tendo sido devidamente citada em 24 de junho de 2022, a Demandada apresentou a sua contestação em 4 de julho de 2022, portanto, tempestivamente (cf. artigos 39.º, n.º 2 e 55.º da Lei do TAD), pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pela Demandante.

No seu Requerimento de Arbitragem, os Demandantes requereram a produção de prova por Declarações de Parte (na pessoa do Demandante Rui Cerqueira) e testemunhal, não tendo a Demandada requerido a produção de qualquer prova, para além da prova documental existente nos autos.

Assim, no passado dia 28 de novembro realizou-se o julgamento da causa, por videoconferência, com a devida gravação, no decurso da qual foram ouvidos o mencionado Demandante e a única testemunha arrolada, Tiago Gouveia, que responderam a todas as questões que lhes foram colocadas. De seguida, a Ilustre Advogada dos Demandantes e o Ilustre Advogado da Demandada apresentaram as suas duntas alegações orais, após o que se deu por encerrada a audiência.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### **IV – QUESTÕES A DECIDIR**

No âmbito do presente processo arbitral, as questões a serem apreciadas e decididas são as seguintes:

- A eventual existência de erro na valoração da prova;
- A eventual ausência de preenchimento dos elementos típicos das infrações imputadas aos Demandantes.

#### **V) Fundamentação de Facto**

Contrariamente ao que parece ser o entendimento expresso pela Demandada na sua contestação, considera este Colégio Arbitral que o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações previstos na lei respetiva – cf. artigo 3.º da Lei do TAD – cabendo às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções eventualmente invocadas – cf. artigos 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b) da Lei do TAD.

No caso em apreço, os concretos pontos da matéria de facto que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os que constam dos articulados apresentados pelas Partes, não tendo sido invocadas quaisquer exceções que, a terem provimento, obstariam à prolação de uma decisão.

##### **i) Matéria de facto julgada provada**

Analisada e devidamente valorada toda a prova existente nos autos, o Colégio Arbitral considera provados os seguintes factos com relevo para a decisão a ser proferida:



Tribunal Arbitral do Desporto

- 1) No dia 11.02.2022, realizou-se o jogo n.º 12201, a contar para a Liga Portugal Bwin, disputado entre as equipas da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;
- 2) Terminado o jogo, o presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, Frederico Varandas, acompanhado pelo diretor de comunicação da Sporting, SAD, Miguel Braga, pelo diretor de imprensa da Sporting, SAD, Filipe Dinis, e pelo assessor do presidente da Sporting, SAD, Paulo Rosário, foi à sala de imprensa do Estádio do Dragão, onde prestou declarações aos órgãos de comunicação social aí presentes;
- 3) Depois de ter prestado as referidas declarações, o presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e os três elementos que o acompanhavam saíram da sala de imprensa em direção à zona da garagem do estádio do Dragão, local onde se encontrava estacionado o autocarro oficial da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;
- 4) Quando os elementos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, acima referidos, entraram na zona da garagem, foram confrontados por Vítor Baía, que, dirigindo-se ao presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, gritou os seguintes dizeres: «Filho da puta!», «como», «és um corno», «Presidente de merda»;
- 5) Enquanto prosseguia a sua marcha em direção ao autocarro da equipa, o presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD voltou-se para o arguido Vítor Manuel Martins Baía e disse-lhe: «*Achas que tenho medo de ti? Queres continuar a insultar? Vou gravar isto*»;
- 6) Assim que Frederico Varandas empunhou o seu telemóvel e começou a gravar o sucedido, o aglomerado de pessoas que, entretanto, se formara em volta, aumentou sobremaneira, gerando uma concentração de pessoas naquela zona do recinto desportivo;
- 7) De repente, por detrás do aglomerado de pessoas que rodeou a comitiva da SCP SAD, surgiu o Demandante Rui Cerqueira, que bateu com uma das suas mãos na mão direita de Frederico Varandas,



Tribunal Arbitral do Desporto

com que este segurava o telemóvel para filmar, o que provocou a queda instantânea do telemóvel, em cuja capa de proteção estavam guardados o seu cartão de cidadão e um cartão bancário;

8) O telemóvel e os cartões do presidente da Sporting SAD não foram encontrados pelos elementos da Sporting SAD nem foram depois restituídos ao Presidente da Sporting SAD;

9) No dia 12.02.2022, pelas 00:24 horas, o departamento de media da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (com o nome de utilizador “FC Porto Media”) publicou na rede social Twitter uma fotografia da garagem do estádio do Dragão, em que é visível um telemóvel no chão, com a legenda “*Pinto da Costa, 40 anos a tirar a rede a Lisboa*” – <https://twitter.com/MediaPorto/status/1492293470022684672/photo/1>;

10) Os Demandantes Rui Cerqueira e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, agiram livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram disciplinarmente puníveis;

## **ii) Matéria de facto julgada não provada**

Com relevo para a decisão da causa, o Colégio Arbitral considerou não provados os seguintes factos alegados pela Demandante:

1 - *Uma tal narrativa* [“De repente, por detrás do aglomerado de pessoas, surgiu o arguido Rui António Soares Leal Cerqueira, que bateu com uma das suas mãos na mão direita de Frederico Varandas, com que este segurava o telemóvel para filmar, o que provocou a queda instantânea do telemóvel, em cuja capa de proteção estavam guardados o seu cartão de cidadão e um cartão bancário que não mais foram encontrados”] *não é coincidente com a realidade dos factos, nomeadamente com aquela que é percecionada através da visualização das imagens captadas.*

2 - *Resulta patente da visualização das imagens captadas pelo sistema de videovigilância interna do Estádio (juntas aos autos), designadamente pela câmara 1, o seguinte:*

(...)

– às 23:01:08 é visível o Demandante Rui Cerqueira a chegar ao local;



Tribunal Arbitral do Desporto

– às 23:01:17 (...) nesse momento é visível Rui Cerqueira afastado cerca de 2 metros do epicentro;

– às 23:01:28 Rui Cerqueira, depois de se dirigir a Francisco Teixeira, pedindo-lhe que lhe abrisse a porta, regressa à zona dos balneários acompanhado deste e de Vitor Bruno, e seguido por Vitor Baía.

3 – O Demandante Rui Cerqueira [não permaneceu no local por mais de 20 segundos (!!)] tendo estado afastado do epicentro do aglomerado – e, por inerência, de Frederico Varandas – durante quase a totalidade do tempo em que ali permaneceu.

### **iii) Motivação da Fundamentação da Matéria de Facto**

1 - A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental, por declarações de parte e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além de dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assentes aqueles que se julgaram não provados.

2 - Concretamente, por referência aos diversos factos julgados provados, o Colégio Arbitral fundou a sua convicção nos seguintes termos:

- Os factos descritos nos números 1 e 2, são do domínio público, resultando provados da documentação oficial constante do processo disciplinar juntos aos autos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Os factos descritos nos números 3 e 4 foram aceites por ambas as partes e, por isso, não são controvertidos. Não obstante, resultaram comprovados na audiência disciplinar, designadamente através das declarações prestadas por Vitor Baía, à data ouvido na qualidade de arguido;

- Os factos descritos nos números 5 a 10, resultam provados da prova testemunhal e documental produzida no âmbito do processo disciplinar dos autos, designadamente, da inquirição das testemunhas Frederico Varandas, Miguel Braga, Filipe Dinis e Paulo Rosário (cf. documentos de fls. 171 a 174, 180 a 194 e 205 a 229 do processo disciplinar), dos depoimentos prestados na acareação realizada em sede de audiência disciplinar em que participaram as mesmas testemunhas (cf. gravação em suporte de áudio dos autos), das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do Estádio do Dragão (cf. gravações vídeo dos autos), da prova documental constante do Relatório de Policiamento Desportivo (cf. documento de fls. 106 a 111 do processo disciplinar) e dos posteriores esclarecimentos prestados pelas forças policiais que exararam esse Relatório (cf. documento de fls. 450 a 452 do processo disciplinar), bem como da documentação junta aos autos disciplinares atinente ao pedido de renovação de cartão de cidadão e cancelamento de cartão de crédito de Frederico Varandas (cf. documento de fls. 441 a 444 do processo disciplinar).

Na formação da sua convicção, nomeadamente no que respeita à imputação ao Demandante Rui Cerqueira da conduta descrita no ponto 7 dos factos provados, o Colégio Arbitral não pôde deixar de levar em consideração a circunstância de a mesma ter sido expressa e inequivocamente confirmada não só por Frederico Varandas, mas também por outras três pessoas apresentadas como testemunhas no antecedente processo disciplinar – nomeadamente, Miguel Braga, Filipe Dinis e Paulo Rosário.

Todas estas quatro testemunhas, saliente-se, foram ouvidas no âmbito do precedente processo disciplinar em dois momentos processuais distintos, primeiramente perante a Sra. Instrutora Dra. Filipa Elias, ocasião em que os respetivos depoimentos foram reduzidos a escrito (cf. documentos de fls. 171 a 174, 180 a 194 e 205 a 229 do processo disciplinar), mas, posteriormente, também na própria audiência disciplinar, designadamente no decurso da acareação oportunamente determinada e promovida pela



Tribunal Arbitral do Desporto

Sra. Presidente da Secção Disciplinar, encontrando-se nos presentes autos devidamente gravado em suporte áudio a eles anexo, tudo quanto foi então mencionado e *testemunhado* pelas mesmas.

Assim, considerou o Colégio Arbitral que os depoimentos dessas quatro testemunhas ouvidas em dois momentos distintos se mostraram consistentes e credíveis, porque espontâneos, coerentes e concordantes entre si, não sendo, pois, passíveis de serem contrariados pelos depoimentos prestados pelo próprio Demandante Rui Cerqueira e pelas três testemunhas por este apresentadas na audiência disciplinar, nem pelos depoimentos posteriormente prestados perante o Colégio de Árbitros, pelo mesmo Demandante e pela testemunha Tiago Gouveia.

Considera o Colégio Arbitral, pois, que a circunstância de nenhuma das três testemunhas indicadas pelo Demandante Rui Cerqueira ter visto o mesmo a praticar a conduta que lhe é imputada, bem como, também, a circunstância de as filmagens existentes nos autos não permitirem por si só fazer prova da efetiva consumação da conduta que lhe é imputada, não pode significar, sem mais, que a mesma não tenha sucedido, muito em particular quando, como é o caso, quatro outras testemunhas que estavam presentes naquele local e naquele momento, viram e testemunharam que essa mesma conduta foi efetivamente adotada pelo Demandante.

Por outro lado, não pode também o Colégio de Árbitros ignorar o facto de os Demandantes não terem logrado cumprir o ónus de prova que sobre eles recaía, designadamente por terem alegado que a *“narrativa”* constante dos factos julgados provados em sede disciplinar *“não é coincidente com a realidade percecionada através da visualização das imagens captadas”*, bem como, ainda, que *“[r]esulta patente da visualização das imagens captadas pelo sistema de videovigilância interna do Estádio (juntas aos autos), designadamente pela Câmara 1”,* toda aquela descrição dos alegados factos a que procede no artigo 19.º do seu Requerimento de Arbitragem.

A este respeito, faz-se notar que não obstante aquela narrativa explanada nos artigos 19.º a 25.º do Requerimento de Arbitragem descrever aquilo que, alegadamente, resultaria *“patente” da visualização* daquelas *imagens*, a verdade é que em sede de julgamento, e apesar do esforço do Demandante em





Tribunal Arbitral do Desporto

tentar comentar as mesmas, constatou-se não ser possível, salvo raríssimas e muito pontuais exceções, reconhecer, sequer, quem era quem em tais imagens, dado que as mesmas foram sempre captadas de muito longe, de molde a não permitir identificar quem eram os inúmeros vultos que iam sendo filmados. E isto foi sempre assim, saliente-se, salvo no minuto 23.01.45, descrito no ponto 25. do Requerimento de Arbitragem, única ocasião em que, devido a um "zoom" subitamente efetuado pela câmara de vigilância, foi possível identificar Frederico Varandas a sair do *aglomerado* de pessoas ali mencionado.

Para além disso e em reforço da convicção do Colégio de Árbitros no julgamento da matéria de facto a que procedeu, saliente-se que alguns dos factos mencionados pelas testemunhas dos Demandantes ouvidas em audiência disciplinar são infirmados por documentos existentes nos autos (designadamente, documentos de fls.106 a 111 e de fls. 450 a 452 do processo disciplinar), e também pelas próprias imagens constantes dos autos – referimo-nos, concretamente, ao facto de algumas testemunhas terem afirmado, pelo menos num primeiro momento, que não se encontravam nenhuns polícias perto do local do confronto entre Vitor Baía e Frederico Varandas.

O mesmo se diga, aliás, das declarações prestadas na mesma audiência disciplinar pelo Demandante Rui Cerqueira, o qual, ao comentar as imagens que então se encontravam a ser reproduzidas, prestou declarações por vezes contraditórias<sup>1</sup> e em qualquer caso não totalmente concordantes com a realidade que resulta da conjugação da narrativa constante do próprio Requerimento de Arbitragem dos Demandantes (cf. artigos 19.º e 20.º do Requerimento de Arbitragem) com as filmagens existentes nos autos, o que sucedeu, nomeadamente, quando declarou não saber o que é que teria justificado que diversos agentes da PSP tivessem ocorrido ao local do confronto entre Vitor Baía e Frederico Varandas, uma vez que, afirmou então, nessa altura já não se encontrava no local, já se teria retirado anteriormente.

Concretizando, em sede de audiência disciplinar, o Demandante Rui Cerqueira comentou as imagens de vídeo dos autos que foram então reproduzidas (cf. gravação áudio "PD78 AD primeira parte", a partir de

---

<sup>1</sup> A título exemplificativo: ao minuto 7:40. do seu depoimento no TAD, aludindo ao local onde ele mesmo se encontrava na garagem do Estádio por ocasião dos factos em discussão, referiu a presença de "(...) outro elemento, que está com uma coca-cola na mão, com polícias ao lado, não chama ninguém para me identificar (...)"; no entanto, ao minuto 29:15, à pergunta que lhe foi colocada sobre se a presença no mesmo local do "dispositivo policial" que se via nas imagens se tinha mantido durante todo o tempo em que a situação ocorreu, respondeu: "Não vi qualquer polícia lá... eu creio que estaria um polícia de trânsito... não vi lá qualquer polícia (...) em relação ao meu caso a polícia só foi posteriormente, quando muita gente se acumulou no local (...)".



Tribunal Arbitral do Desporto

1:00:00), ocasião em que, a propósito das imagens captadas no segundo vídeo (*"Acesso Sala de Conferências 2"*), lhe foi colocada concretamente a seguinte questão (cf. 1:06:45 da gravação dos autos):

*"(...) Mas permita-me só que lhe pergunte o que é que justifica o facto de tantos polícias terem ocorrido àquele aglomerado?"*

Perante esta concreta questão, de imediato o Demandante respondeu:

*"Não faço ideia porque eu já lá não estou... eu neste momento já lá não estou, já não lhe consigo dizer, não estou naquele momento (...)".*

Sucede, porém, que por referência à pergunta e à resposta acima transcritas, é possível verificar no vídeo em causa que pelas **23.01.08** (precisamente a hora em que, segundo o artigo 19.º do Requerimento de Arbitragem, Rui Cerqueira terá chegado ao local), os cinco polícias que se vêem na imagem ter-se-ão apercebido que algo se estava a passar naquele *"aglomerado"*, razão pela qual começaram a se deslocar para lá, aliás tal como também um funcionário de colete amarelo que logo no segundo imediato (**23.01.09**) acedeu à garagem e por eles passou já em passo acelerado, tendo corrido ao encontro do mencionado *"aglomerado"*.

No mesmo vídeo, é ainda possível verificar que às **23.01.17** (hora em que, segundo o mesmo artigo 19.º, Rui Cerqueira se encontraria então *"afastado cerca de 2 metros do epicentro"*), aqueles cinco polícias se encontravam já próximos do mencionado *"aglomerado"*, enquanto outras pessoas começaram a correr para o local, sendo certo que entre as **23.01.22** (hora em que os primeiros daqueles cinco polícias tinham já mesmo chegado ao *aglomerado*) e as **23.01.28** (hora em que, ainda segundo o mesmo artigo 19.º, o Demandante Rui Cerqueira regressou à zona dos balneários), diversos outros funcionários, pelo menos cinco funcionários de colete amarelo e um de colete laranja, surgem nas imagens a correr e a acorrer ao citado *"aglomerado"*.

Ora, segundo afirmam os próprios Demandantes neste artigo 19.º da sua peça processual, Rui Cerqueira chegou ao local às 23:01:08, dali tendo saído 20 segundos depois, razão pela qual, forçoso será então



Tribunal Arbitral do Desporto

concluir-se que quando os cinco polícias começaram a acorrer ao local (logo a partir das 23.01.08), não só o Demandante ainda se não tinha retirado do mesmo, como muito pelo contrário, tinha até mesmo acabado de lá chegar.

Aliás, confirmando a presença simultânea dos agentes da PSP com o Demandante Rui Cerqueira no local da ocorrência, o próprio Ilustre Advogado dos Demandantes escreveu no documento de pronúncia sobre os “esclarecimentos” prestados pela PSP ao relatório anteriormente apresentado (cf. documento de fls. 501 a 504 do processo disciplinar) que “(...) no momento em que os Agentes se aproximaram efetivamente do local da ocorrência – só aí estando em condições de ouvir e ver o que quer que fosse, já o arguido Sérgio Conceição tinha saído do local e o arguido Rui Cerqueira estava a pedir que lhe abrissem a porta para sair (estando afastado cerca de 2 metros do epicentro) (...)” - (nosso o sublinhado)

3 – Relativamente aos factos considerados não provados atrás já devidamente enunciados, os mesmos foram julgados dessa forma tendo em conta a manifesta ausência de quaisquer elementos probatórios suscetíveis de permitir a sua comprovação para além de qualquer dúvida razoável, efetuada que foi a respetiva concatenação com os restantes elementos probatórios carreados para os autos.

É que, em face da concreta alegação efetuada pelos Demandantes nos artigos 17., 19., 20. e 40. do Requerimento de Arbitragem (correspondendo aqueles três primeiros artigos, aos factos julgados não provados atrás enunciados), a prova desses factos sempre estaria inteiramente dependente daquilo que a concreta visualização das imagens existentes nos autos pudesse – ou não – comprovar.

Por outras palavras, dir-se-á que perante o que afirmaram os Demandantes nos artigos 17., 19., 20. e 40. do Requerimento de Arbitragem, as imagens dos autos assumiram desde logo uma importância vital e determinante para o julgamento da matéria de facto ali alegada, porquanto, segundo os Demandantes, seria justamente da respetiva visualização que a prova desses factos resultaria “*patente*”.

A este respeito, porém, salienta-se de novo que se constatou uma total insusceptibilidade e, dir-se-á mesmo, a mais completa ineptidão daquelas imagens para comprovarem, minimamente que seja, a



Tribunal Arbitral do Desporto

matéria de facto ali alegada pelos Demandantes, afigurando-se até de algum modo surpreendente que tendo uma tal narrativa sido inserida no Requerimento de Arbitragem, não tenha depois a mesma podido ser confirmada em sede de julgamento, nomeadamente no decurso da reprodução das imagens gravadas e não obstante o esforço feito pelo Demandante Rui Cerqueira e pela testemunha Tiago Gouveia em tentarem comentar tais imagens.

Como atrás se teve já ocasião de afirmar, e tal como, de resto, foi também reconhecido não só pelos referidos Demandante e testemunha Tiago Gouveia, mas até também pela Ilustre Sra. Advogada dos Demandantes em algumas das suas intervenções na audiência, não foi possível com base nas imagens existentes "*perceber quem é quem naquele aglomerado*" onde tudo terá sucedido, razão pela qual, evidentemente, jamais poderia este Colégio Arbitral vir a considerar que a conduta descrita no ponto 7 dos factos julgados provados "*não é coincidente com a realidade dos factos, nomeadamente com aquela que é percecionada através da visualização das imagens captadas*" (cf. ponto 17. do Requerimento de Arbitragem, sendo nosso o sublinhado).

Pela mesmíssima razão, toda a narrativa inserida no artigo 19. e a afirmação constante do artigo 20. seguinte, não resultaram provadas com a visualização das imagens em causa, sendo manifestamente insuficientes para se poderem julgar provados tais factos os depoimentos prestados pelo próprio Demandante, pela testemunha Tiago Gouveia, e pelas testemunhas dos Demandantes ouvidas em audiência disciplinar, muito em particular quando, como é o caso, existem nos autos quatro outros depoimentos em sentido oposto, efetuados por outras tantas testemunhas que presenciaram todos os factos em discussão e que sobre os mesmos prestaram os referidos depoimentos, o que aliás fizeram em dois momentos processuais diferentes e sempre de forma espontânea, consistente e credível.

No que respeita concretamente ao facto julgado não provado sob o n.º 3 (correspondente ao alegado pelos Demandantes no ponto 20. do seu Requerimento de Arbitragem), saliente-se que apenas a parte em que nele se afirma que o Demandante Rui Cerqueira se manteve "*afastado do epicentro do aglomerado – e, por inerência, de Frederico Varandas – durante quase a totalidade do tempo que ali*



Tribunal Arbitral do Desporto

*permaneceu*” não resultou comprovada, o mesmo já não sucedendo, porém, com o facto também ali alegado, de Rui Cerqueira não ter “[permanecido] *no local por mais de 20 segundos(!)*”.

Acrescente-se, aliás, que o facto de Rui Cerqueira não ter permanecido naquele local por mais de 20 segundos, não deixa de ser significativo, muito em particular quando se sabe que a testemunha Tiago Gouveia – Diretor de Marketing e responsável pela comunicação institucional da Demandante SAD – optou por permanecer no mesmo local durante mais algum tempo, o que sucedeu, entre outras razões por si mencionadas em audiência arbitral, por se tratar aquela de uma zona à qual acediam jornalistas<sup>2</sup>, por causa das funções que exerce naquela SAD e por ter *sentido “que tinha responsabilidades e não podia ausentar-se naquele momento”*.

Ora, sendo o Demandante Rui Cerqueira Diretor de Comunicação do Futebol da Equipa A e também Diretor de Imprensa, dir-se-á, pelo menos por comparação com Tiago Gouveia, que caso ele não tivesse realmente adotado a conduta descrita no ponto 7 dos factos provados, sempre teria então acrescentado razões para igualmente permanecer no local pelo menos durante mais alguns minutos, ao invés de se ter ausentado de imediato e por ocasião da chegada ao local dos primeiros polícias, num momento de enorme tensão e de conflito iminente, tal como foi descrito por diversas testemunhas e foi possível verificar pela mera visualização das imagens que se encontram nos autos.

É que, evidentemente, o facto de não ser possível identificar quem é quem, como realmente sucede (com raríssimas exceções) nas imagens dos autos, não significa que as mesmas não consigam mostrar, de uma forma geral, o clima de enorme tensão que se viveu, tendo sido possível visualizar inúmeras pessoas (para além de polícias, seguranças com coletes de diferentes cores e até jogadores) a acorrerem ao local em causa e a se envolverem, aparentemente, em discussões e em empurrões – todo um ambiente e um clima que, dir-se-á, recomendaria a um Diretor de Imprensa, muito mais do que a um Diretor de Marketing, que ali permanecesse por mais algum tempo, pelo menos até que os ânimos serenassem.

---

<sup>2</sup> De referir que também o próprio Demandante Rui Cerqueira, nas sua Declarações de Parte, mencionou a circunstância de se tratar de uma zona da garagem à qual acediam jornalistas.



Tribunal Arbitral do Desporto

## VI) Fundamentação de Direito

Apurada que está a matéria de facto relevante para a decisão a ser proferida por este Colégio de Árbitros, impõe-se agora identificar, de forma sucinta, o enquadramento jurídico a ser efetuado, concluindo-se de seguida pela revogação / alteração da decisão recorrida ou pela sua manutenção.

Antes disso, porém, cumpre esclarecer que o Colégio de Árbitros não subscreve minimamente a tese expendida pela Demanda, de uma forma geral, ao longo dos artigos 13.º a 40.º da sua Contestação, que aliás rejeita.

Com efeito, a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”*.

Ainda este mesmo artigo 4.º, no seu n.º 3 alínea a), dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

Em qualquer caso, porém, sempre se diga que este tema foi já anteriormente abordado de forma muito assertiva e, convenhamos, de molde a não subsistirem quaisquer dúvidas, pelo próprio Supremo Tribunal Administrativo, quando, através do seu douto Acórdão de 8 de fevereiro de 2018 (processo n.º 01120/2017), esclareceu então que o TAD tem *“o poder de analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”*, deixando ainda muito



Tribunal Arbitral do Desporto

claro que não cabe ao TAD um mero *"papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas"*.

Decidida que está esta questão, passemos agora à análise das restantes, que atrás foram já devidamente identificadas.

### **1) Da eventual existência de erro na valoração da prova**

Alegam os Demandantes que a Demandada teria efetuado *"uma errada valoração da prova ao atribuir credibilidade à versão trazida aos autos pelas testemunhas indicadas pela participante (Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD), em detrimento das declarações do arguido [Demandante Rui Cerqueira] e dos depoimentos das testemunhas por este indicadas, escorando a sua decisão (de condenação) unicamente naquele meio probatório"*.

Acrescentam ainda, a propósito do tema, que *"confrontada com versões contraditórias sobre uma mesma factualidade, e atenta a realidade dos factos decorrente das imagens juntas aos autos e a ausência de qualquer outra prova cabal"*, considerando o princípio da presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*, *"impunha-se uma decisão diametralmente oposta à proferida pela Demandada"*.

Sobre esta questão, no entanto, adianta-se desde já ser entendimento deste Colégio Arbitral que não assiste qualquer razão aos Demandantes. Vejamos porquê:

Em primeiro lugar, não é verdade que a Demandada tenha escorado a sua decisão *"unicamente naquele meio probatório"*, ou seja, na versão dos factos tal como testemunhada e trazida aos autos pelas testemunhas indicadas pela Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, e em detrimento do depoimento de Rui Cerqueira e das testemunhas por este indicadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, para além da prova testemunhal e por declarações de parte produzida no processo disciplinar, existe todo um vasto acervo de documentos probatórios que constam dos autos e que foram também devidamente considerados pela Demandada – entre outros, o Relatório de Árbitro e o Relatório de Delegado referentes ao jogo em causa (cf. fls. 80 a 94 do processo disciplinar), o Relatório de Policiamento Desportivo (cf. fls. 106 a 111 do processo disciplinar), os Esclarecimentos solicitados e posteriormente prestados por escrito pelas mesmas forças policiais que exararam esse Relatório (cf. fls. 450 a 452 do processo disciplinar), a documentação atinente ao pedido de renovação de cartão de cidadão e ao cancelamento de cartão de crédito de Frederico Varandas (cf. fls. 441 a 444 do processo disciplinar), as próprias imagens da videovigilância recolhidas durante a fase de instrução, exibidas e comentadas pelo Demandante Rui Cerqueira e o documento de fls. 30 do processo disciplinar, disponível em <https://twitter.com/MediaPorto/status/1492293470022684672/photo/1>.

Para além disso, porém, faz-se ainda notar que é muitíssimo frequente, comum e perfeitamente normal que nos litígios submetidos a qualquer tribunal – administrativo, arbitral ou judicial – coexistam duas ou mais versões muito diferentes e até tantas vezes opostas dos factos em julgamento, cabendo ao julgador, evidentemente, a missão de proceder a uma adequada apreciação e valoração de toda a prova encaminhada para o processo e produzida em audiência de julgamento pelas partes, e decidir depois a causa em consciência e de acordo com a sua convicção.

Ora, salvo o devido respeito por melhor opinião, foi exatamente esse o exercício levado a cabo pela Demandada no processo disciplinar por si julgado: considerou, ponderou e valorou toda a prova produzida nos autos, o que fez então, como aliás ela mesma salientou no próprio Acórdão recorrido, com pleno respeito pelo princípio da livre apreciação da prova, tendo depois decidido a causa de acordo com a convicção que livre e desinteressadamente formou.

Neste sentido, considera o Colégio Arbitral que a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto constante do Acórdão recorrido, demonstra de forma muito clara que a decisão que então foi tomada e que aqui se acolhe nos seus pontos relevantes e mais importantes, considerou, ponderou e valorou muito justamente e de forma adequada, toda a prova produzida (documental, por declarações de partes e





Tribunal Arbitral do Desporto

testemunhal), só assim se explicando, aliás, que a Demandada não tenha sequer condenado todos os “arguidos”, tendo absolvido Sérgio Conceição do ilícito disciplinar de que vinha acusado, e tendo ainda absolvido Vitor Baía e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD de um dos diversos ilícitos disciplinares de que vinham, cada um deles, acusados.

É que, convém recordar, não obstante o Demandante Rui Cerqueira ter prestado declarações de Parte e ter apresentado três testemunhas que foram ouvidas a respeito dos factos em discussão, considerou a Demandada que os depoimentos prestados pelas outras quatro testemunhas igualmente ouvidas em audiência disciplinar, designadamente em sede de acareação, se mostraram mais credíveis, porque mais consistentes e compatíveis com toda a restante prova produzida, designadamente, com as imagens visualizadas e comentadas em audiência, com os relatos e posteriores esclarecimentos de policiamento desportivo, e com a prova adicional produzida na audiência disciplinar, em especial a que resultou da junção aos autos dos pedidos de renovação do cartão de cidadão e de cancelamento do cartão de crédito de Frederico Varandas (efetuado às 00h03 do dia 12.02.2022, ou seja, poucos minutos após a ocorrência dos factos), cartões que se encontravam guardados na capa de proteção do telemóvel (cf. fls. 443 do processo disciplinar) - desta forma tendo também ficado demonstrado, tal como aliás os próprios Demandantes, entretanto, reconheceram já perante este Tribunal Arbitral, não ter sido “confabulatório” o desaparecimento daqueles cartões.

Já no que respeita à prova apresentada pela Defesa, nomeadamente as Declarações do Demandante Rui Cerqueira e os depoimentos das três testemunhas por este apresentadas, considerou a Demandada que os mesmos não foram suficientemente “convincentes”, tendo sido prestados de uma forma que considerou “*especialmente preparada e não espontânea*”.

Ora, como é natural, o Colégio Arbitral procedeu de forma muito atenta, detalhada e crítica à análise de toda a prova produzida pelas Partes tanto em sede disciplinar, como também no âmbito deste mesmo processo Arbitral, tendo procedido, além do mais, à audição de todos os depoimentos prestados, incluindo os que foram prestados apenas na audiência disciplinar (cuja gravação se encontra nestes autos), razão pela qual se encontra em perfeitas condições para ajuizar o valor probatório resultante de



Tribunal Arbitral do Desporto

toda essa prova, considerada na sua globalidade e de forma conjugada. E, fazendo-o, não pode deixar de considerar adequado, ajustado e correto o julgamento da matéria de facto efetuado pela Demandada, a que assim adere sem quaisquer reservas.

Ademais, sem prejuízo da fundamentação de facto do Acórdão recorrido merecer, na parte referente aos ora Demandantes, o acolhimento do Colégio de Árbitros, em reforço da bondade da decisão tomada sempre se diga ainda afigurar-se muito importante o facto, aliás irrefutável, de apenas aquelas três testemunhas que integravam a denominada "*comitiva do Sporting*" (Miguel Braga, Filipe Dinis e Paulo Rosário) se encontrarem a ladear Frederico Varandas por ocasião da ocorrência dos factos em discussão, razão pela qual, evidentemente, muito melhor do que qualquer outra pessoa (com a óbvia exceção do próprio Frederico Varandas), poderiam essas testemunhas testemunhar tudo aquilo que, mesmo ali ao seu lado e naquele exato momento, pudesse ou não ter efetivamente sucedido.

Uma referência final, neste capítulo, apenas para fazer notar que não tem cabimento, no caso em apreço, a invocação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que, como aliás decorre já de tudo o que acima se expôs, a prova apresentada e produzida pela acusação se sobrepõe de forma muito clara e manifesta àquela outra que a defesa (não) logrou nunca apresentar nem produzir, não tendo nunca os julgadores, na consideração e valoração conjunta de toda aquela prova, sentido a mais pequena dúvida quanto à inevitável imputação ao Demandante Rui Cerqueira da conduta descrita no ponto 7 dos factos provados.

Dir-se-á assim, para concluir, que em face da abundante e incisiva prova existente no processo, o concreto apuramento da factualidade relevante não permitiu que pairasse ou pudesse restar no espírito do(s) julgador(es) uma única dúvida ("*dubio*"), suscetível de aproveitar ao Demandante ("*reo*").

Termos em que, e sem necessidade de considerações complementares, considera o Colégio de Árbitros não ter ocorrido o invocado erro na valoração da prova, a qual, pelo contrário, foi devidamente considerada e valorada no julgamento efetuado em sede de processo disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

## **2 - Da eventual ausência de preenchimento dos elementos típicos das infrações imputadas:**

### **a) Quanto à infração imputada a Rui Cerqueira**

Com base na factualidade apurada e julgada provada, foi imputada ao Demandante Rui Cerqueira a prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 131.º do Regulamento Disciplinar, a qual, sob a epígrafe “Agressões”, dispõe o seguinte:

*“Os dirigentes que agredam voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga Portugal, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, jogadores e treinadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.”*

Sobre este tema, afirmam os Demandantes, além do mais, *“que ainda que se admitisse ter existido o imputado contacto físico entre o Demandante e Frederico Varandas (...), tal circunstância, está longe de ter de, automaticamente, implicar a imputação ao Demandante da infração disciplinar de natureza muito grave prevista no art. 131.º do RD”*, uma vez que, alegam ainda, *“o Demandante não exerceu qualquer tipo de violência sobre Frederico Varandas, não podendo a sua conduta, por muito desagradado que tenha causado àquele dirigente, considerar-se como integradora do elemento típico exigido pela infração p. e p. no art. 131.º-1 do RDLPFP.”*

Uma vez mais, porém, adiante-se desde já que não assiste a mais pequena razão aos Demandantes. Com efeito, considera o Colégio de Árbitros que seja à luz da lei, seja até apenas no âmbito de um mero exercício de senso comum, forçoso será sempre considerar-se que qualquer pancada que alguém dê na mão de outrem, súbita e dolosamente, com a força e com o engenho suficientes para o desapossar e fazer cair no chão o telemóvel que essa pessoa segurava então, não poderá nunca deixar de configurar um ato de inegável violência, física e até também psicológica, uma verdadeira agressão, suscetível, por isso, de integrar o tipo de ilícito constante do artigo 131.º do RD que lhe foi justamente imputado.



Tribunal Arbitral do Desporto

E nem se diga, como ensaiaram eufemisticamente os Demandantes, que se tratou “*tão só de um mero contacto*” físico e não já “*de uma verdadeira agressão no sentido jurídico-disciplinar do termo – não tendo havido o emprego de força excessiva ou brutalidade*”, porquanto, como é por demais evidente, se não tivesse havido o emprego de *força excessiva e/ou de brutalidade*, decerto que Frederico Varandas teria conseguido manter-se na posse do telemóvel. Trata-se, evidentemente, não da mão de uma criança ou de um homem já idoso, mas antes da mão de um homem bem constituído e com uma carreira militar publicamente conhecida, que aliás se encontrava num ambiente hostil e a ser insultado, e que sabia que juntamente com o seu telemóvel estavam também o seu cartão de crédito e o cartão de cidadão, razões pelas quais, decerto que apenas uma pancada brusca, mas também necessariamente forte e violenta, poderia naquele momento ter feito com que Frederico Varandas viesse, enfim, na verdadeira aceção das palavras, a “*abrir mão*” daqueles seus pertences.

Considera o Colégio de Árbitros, pois, não ser verosímil a alegação de que “*o Demandante não exerceu qualquer tipo de violência sobre o Presidente da SCP, SAD*”, e que a conduta por aquele adotada não terá passado de “*um mero toque*” na mão de Frederico Varandas, “*de intensidade insignificante e sem quaisquer consequências (relevantes) para o corpo ou para a saúde do visado*”, argumentação que não se acolhe e desde já se rejeita na íntegra.

O mesmo se diga, também, da invocada *ausência de intencionalidade* e da pretensa *legítima defesa* pelo Demandante, que igualmente não podem colher.

Com efeito, dos factos provados n.ºs 4 a 7, resulta por demais evidente toda a intencionalidade e até dolo do Demandante, que aliás se nos afiguram inegáveis: utilizar a força e a violência necessárias para conseguir desapossar Frederico Varandas, mediante esbulho violento, do telemóvel que aquele empunhava enquanto anunciava que iria gravar todos os insultos que lhe estavam a ser dirigidos.

Também no que respeita à alegada existência de *uma causa de justificação*, no caso, “*legítima defesa sob a forma de auxílio a terceiro*”, que visaria pôr termo à gravação, alegadamente ilícita, que Frederico Varandas estaria a fazer, considera o Colégio de Árbitros, de novo, não assistir qualquer razão aos



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandantes, concordando, de uma forma geral, com o que sobre este concreto assunto se diz no Acórdão recorrido – cf. pág. 40, ponto n.º 78, a fls. 566.

Com efeito, tendo em conta toda a envolvente fática comprovadamente existente, e muito em particular, que na ocasião Frederico Varandas foi surpreendido pela *abordagem* que lhe foi feita na garagem do próprio Estádio e pelos insultos veementes que lhe foram então dirigidos, forçoso é reconhecer-se que tal gravação, a ocorrer, seria sempre efetuada ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade geral ou estado de necessidade probatório), a qual, naturalmente, jamais seria suscetível de legitimar e de tornar lícita a conduta do Demandante Rui Cerqueira, por pretensão (mas inexistente) exercício de *legítima defesa*.

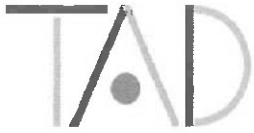
#### **b) Quanto à infração imputada à Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol SAD**

A infração imputada à Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, resulta da conduta por esta adotada tal como descrita no facto julgado provado sob o n.º 9, atrás já devidamente enunciado, a saber:

“No dia 12.02.2022, pelas 00:24 horas, o departamento de media da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (com o nome de utilizador “FC Porto Media”) publicou na rede social Twitter uma fotografia da garagem do estádio do Dragão, em que é visível um telemóvel no chão, com a legenda “*Pinto da Costa, 40 anos a tirar a rede a Lisboa*” – <https://twitter.com/MediaPorto/status/1492293470022684672/photo/1>.”

Trata-se, pois, de uma publicação promovida por esta Demandante naquela mesma noite em que foi disputado o jogo de futebol entre as equipas da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, divulgada pouco mais de uma hora depois de terem ocorrido todos os factos julgados provados e atrás enunciados sob os números 2 a 8.

Sob a epígrafe “*Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros*”, dispõe o artigo 112.º, n.ºs 1 e 4, do RDLPPF:



Tribunal Arbitral do Desporto

*«1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC. (...)*

*(...)*

*4. Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.»*

Cumprе decidir, pois, se tendo a Demandante efetuado a publicação em causa nos termos acima descritos deverá ou não, em face do disposto no citado artigo 112.º do RDLFPF, ser-lhe imputada esta infração disciplinar.

Alegam os Demandantes que não, uma vez que, na sua tese, não só a factualidade aqui em causa não é “*sequer, apta a preencher o ilícito disciplinar p. e p. nos termos dos arts. 112.º-1 do RDLFPF*”, como também, por outro lado, “*a decisão recorrida faz, além do mais, tábua-rasa de um dos mais elementares Direitos Fundamentais: a Liberdade de Expressão*”.

Segundo o entendimento dos Demandantes, em síntese, a publicação em causa não é injuriosa (por não imputar facto ofensivo da honra), nem difamatória (por não imputar facto ofensivo da honra, veiculado através de terceiros) e nem grosseira (por não empregar linguagem vernacular, rude ou baixa), pelo que, não se perscrutando na mesma “*um incitamento à violência claro e inequívoco que viabilize a subsunção da conduta em causa na 2.ª parte do artigo 112.º*,” não poderia a mesma ser considerada apta a preencher os elementos típicos desta infração disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sobre esta questão e analisando a publicação em causa, não tem dúvidas nenhuma o Colégio de Árbitros em começar por considerar que têm razão os Demandantes quando afirmam que a mesma não é injuriosa, nem difamatória e que, para além disso, também não emprega nunca uma *linguagem vernacular, rude ou baixa*.

Não obstante assim ser, antes ainda de se tomar posição a respeito do tema, não deixamos agora de salientar que, de forma assaz significativa, tanto o Demandante Rui Cerqueira (Diretor de Comunicação e de Imprensa e, nas suas próprias palavras, o homem da comunicação do futebol da equipa A da Demandante) como também a testemunha Tiago Gouveia (Diretor de Marketing e responsável pela comunicação institucional da Demandante), criticaram de forma muito contundente a publicação em causa, chegando mesmo, o primeiro daqueles, ao ponto de a classificar como “*uma cretinice*”.

Mas será que tal publicação não é grosseira? E será que a mesma publicação não incita à violência?

Vejamos:

Atenta a redação do próprio artigo 112.º do RDLFPF aqui em apreço e acima transcrito, uma coisa desde já se pode assumir como sendo absolutamente certa e indiscutível: a “grosseira” a que nele se alude, não tem necessariamente que ver com a utilização de qualquer tipo de *linguagem vernacular, rude ou baixa*, porquanto se assim fosse, nem os *desenhos* nem os *gestos*, que por definição não contêm qualquer tipo de linguagem expressa por palavras, poderiam alguma vez ser considerados grosseiros.

Efetuada este esclarecimento, adiante-se desde já ser entendimento deste Colégio de Árbitros que considerando de forma muito particular todo o contexto, o momento, as circunstâncias e o modo como foi divulgada esta publicação, a mesma não só não pode deixar de ser considerada grosseira, como também, e muito mais grave, suscetível de incitar à violência, razão pela qual não merece qualquer censura, mas antes plena aprovação, a decisão de condenação proferida em sede de processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, a publicação em causa afigura-se-nos grosseira, desde logo considerando que a mesma foi efetuada às 00:24 horas do dia 12.02.2022, isto é, muito pouco tempo após os incidentes dos autos (cf. factos provados n.ºs 2 a 8) e, acrescente-se, na própria noite daquele jogo de futebol em que, como é público e notório, sucederam no final do jogo e ainda em pleno relvado, portanto à vista do público presente, de quem assistia na TV e de todos os que seguissem o relato do jogo pela rádio, diversos episódios de enorme tensão e de grande violência entre diferentes agentes desportivos, episódios que não podem senão ser considerados como tendo sido verdadeiramente graves<sup>3</sup>.

A este respeito, aliás, para se ter uma ideia do clima de tremenda tensão e de violência quase generalizada que se viveu então, bastará que se leiam as diversas descrições de agressões e/ou de “*condutas violentas*” constantes do Relatório de Árbitro (cf. documento de fls. 80 e seguintes do processo disciplinar dos autos) e do Relatório de Delegado (cf. documento de fls. 91 e seguintes), assim se podendo facilmente concluir que tudo aquilo que se passou então, independentemente da imputação de responsabilidades a quem quer que seja, foi verdadeiramente grave, não sendo aceitável nem admissível que suceda num Estado de Direito – e, muito em particular, num contexto desportivo.

Por assim ser, considera o Colégio de Árbitros que é inaceitável, ultrapassando de forma clara e inadmissível todas as mais alargadas fronteiras que a invocada liberdade de expressão possa e deva até assumir na vida em sociedade, o caráter assumidamente jocoso e de inapropriada chacota de que se revestiu a publicação em causa, designadamente, a legenda e a foto dela constantes que aludem claramente, ainda que de forma indireta, ao facto de minutos antes, na garagem do Estádio, o Presidente do Sporting Frederico Varandas ter sido desapossado de forma violenta do seu telemóvel, o que se traduz, sublinhe-se, não apenas numa mera “*sátira*” ou numa “*paródia*” *juridicamente irrelevantes*, mas antes numa inadmissível banalização e conseqüente aceitação não só daquele episódio, como também de todo o contexto de inegável violência a que se assistiu, dessa forma assumindo os contornos, ilícitos, profundamente censuráveis e totalmente intoleráveis, de incitamento à violência.

---

<sup>3</sup> Neste mesmo sentido, aliás, nas suas declarações prestadas em Audiência perante o Colégio de Árbitros, o próprio Demandante Rui Cerqueira se referiu aos “*acontecimentos no relvado que foram graves (...)*”.





Tribunal Arbitral do Desporto

Tem razão a Demandada, pois, quando mencionou no Acórdão recorrido que a publicação em causa *“consustancia conduta grosseira, que vai muito para além de uma qualquer boutade, sendo, isso sim, rude, ético-jurídica incorreta e atentatória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer SAD que disputa as competições profissionais, até pelo reflexo negativo que tem na imagem dessas mesmas competições”*.

Ademais, e também tal como salienta a Demandada na sua Contestação, sendo a Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol SAD uma das maiores instituições desportivas nacionais, não poderá ela ignorar que quaisquer declarações que sejam divulgadas numa plataforma (numa rede social ou em qualquer outra) por si detida e gerida, serão aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos, razão pela qual impende sobre si um especial dever de zelo, no sentido de prevenir quaisquer fenómenos de violência no desporto, o que, como é manifesto, não sucedeu com a publicação em causa.

Neste mesmo sentido, aliás, o próprio Acórdão recorrido havia já feito expressa referência ao facto – que considerou então como *“agravante não despicienda”* – de recaírem sobre os clubes, nos termos regulamentares, *“especiais deveres em matéria de prevenção da violência, entre eles o dever de zelar por que dirigentes, equipa técnica, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes ajam com moderação, correção e respeito para com os demais agentes desportivos e não profiram declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência”*.

Em conclusão, e sem prejuízo da enorme importância que assume no nosso ordenamento jurídico o direito à liberdade de expressão ou de opinião que enquanto direito fundamental deverá sempre ser preservado e devidamente considerado, entende o Colégio de Árbitros que a publicação em causa é manifestamente grosseira, bem como ainda, dado todo o contexto e envolvente já atrás mencionados, suscetível de incitar à violência, razões pela quais não tem dúvidas o Colégio de Árbitros em considerar que se encontram preenchidas todas as condições de cuja verificação depende o preenchimento do ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 112.º, n.ºs 1 e 4, do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

## VII – DECISÃO

Pelo exposto, nega-se provimento à pretensão dos Demandantes, mantendo-se integralmente o acórdão do Conselho de Disciplina proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º 78 - 2021/2022.

## VIII – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelos Demandantes, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 5.970,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, dele fazendo parte integrante a declaração de voto vencido do Árbitro Gustavo Gramaxo Rozeira.

Lisboa, 11 de janeiro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Faria)



Tribunal Arbitral do Desporto

### **Declaração de voto**

I. Voto vencido a Decisão Arbitral que o Colégio Arbitral tirou neste processo. Não está naturalmente em causa o rigor, a seriedade, a sageza e o brilhantismo empregues na redação do aresto — que são evidentes e inquestionáveis — nem, muito menos, o trabalho exaustivo e sempre empenhado na busca de consensos por parte do Presidente do Colégio Arbitral, de resto bem visível ao longo de toda a condução do processo arbitral.

Simplesmente não consigo, em consciência, aderir aos argumentos de fundo que serviram de motivação à decisão tomada pelo Colégio Arbitral quanto a ambos os segmentos decisórios do acórdão impugnado na presente arbitragem.

II. Em primeiro lugar, discordo da solução encontrada quanto à impugnação do segmento da decisão impugnada em que se condenou o Demandante Rui Cerqueira pela prática da infração disciplinar prevista no art. 131.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar.

Esta questão é fundamentalmente uma questão de facto e de prova: se ficasse provado que o Demandante Cerqueira deu intencionalmente uma pancada na mão do ofendido Varandas enquanto este segurava o seu telemóvel, então a conclusão não poderia deixar de ser a confirmação deste segmento da decisão impugnada e a improcedência do pedido; fracassando essa prova e a demonstração dessa realidade, ter-se-ia inevitavelmente de concluir pela procedência do pedido e conseqüente anulação da decisão impugnada na verificação do vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de facto. A esse propósito é ainda de salientar que no que diz respeito ao apuramento da factualidade relevante que serve de pressuposto ao agir administrativo inexistente uma qualquer margem de livre apreciação ou discricionariedade técnica na medida em que *“o tribunal não está vinculado à apreciação que esse órgão [administrativo] tenha feito das provas recolhidas”* (Ac. TCAN 10-05-2012, P.º 1958/07.7BEPRT) pois *“[o] condicionamento da ampla zona de liberdade probatória pelo fim de se obter a verdade material, conduz necessariamente à revisibilidade jurisdicional do juízo efetuado pelo órgão instrutor ou decisor sobre a apreciação e valoração das provas”* já que *“[o] juiz fará o seu próprio juízo a propósito dos factos e elementos que o processo forneça”* (Ac. TCAN 27-05-2010, P.º 102/06.0BERG). Daí que *“[n]o âmbito da apreciação da prova coligida no processo disciplinar a Administração não detém um poder de fixação dos factos insuscetível de ser objeto de um juízo de desconformidade em sede contenciosa, nada obstando a que o Tribunal sobreponha o seu juízo de avaliação ao perfilhado pela Entidade Recorrida”* (Ac. STA 28-06-2011, P.º 900/10).

Preliminarmente ainda, não posso deixar de manifestar também a minha discordância quanto ao modo como na Decisão Arbitral se parte da premissa de que recairia sobre o Demandante o ónus de afastar a matéria de facto dada como provada na decisão impugnada, incumbindo-lhe fazer a demonstração de que não teriam ocorrido os factos, ou não teria sido ele a praticá-los, pelos quais foi



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinarmente condenado na sede federativa (assim, p. ex, veja-se a p. 24 ou a pp. 26-28 todo o discurso que se percorre em torno da circunstância de o Demandante Cerqueira, tal como a testemunha que arrolou, não terem logrado demonstrar em audiência arbitral, através da visualização e comentário do vídeo dos eventos, que não foi ele quem derrubou ao solo o telemóvel do ofendido Varandas). Ora, essa solução de repartição do ónus da prova que a Decisão Arbitral parece ter acolhido vem, a meu ver, claramente ao arpejo da jurisprudência consolidada da jurisdição administrativa, porquanto

*Na verdade, sendo a ponderação de interesses que justifica a repartição do ónus da prova no procedimento administrativo baseada num juízo de razoabilidade sobre o que é sensato, em termos de normalidade, exigir a cada uma das partes com interesses conflitantes, o critério de repartição que for adequado no procedimento administrativo também o será no subsequente processo judicial, em que estão em causa os mesmos interesses. Por isso, a sintonia entre as regras sobre o ónus da prova no procedimento administrativo e no processo judicial é imposta pela coerência valorativa e axiológica reclamada pelo princípio da unidade do sistema jurídico, que é o elemento primordial da interpretação jurídica (art. 9.º, n.º 1, do Código Civil). Assim, pelo facto de o interessado surgir no processo de impugnação contenciosa numa posição em que vem invocar vícios de um ato administrativo, não se lhe deve imputar o ónus de prova de factos que não tinha de provar no procedimento administrativo, designadamente o de provar que não se verificam os pressupostos que justificam a que Administração atuasse como atuou, pressupostos esses cuja prova competia a esta demonstrar no procedimento administrativo.*  
(Ac. STA 27-10-2010, P.º 978/09)

No mesmo sentido: "Assim não pode exigir-se ao recorrente a prova dos factos constitutivos da sua pretensão de anulação (desde logo e, por exemplo, a prova da não verificação dos pressupostos legais da prática do ato) de modo a caber à Administração apenas provar as exceções invocadas – tal equivalência equivaleria na prática à pura e simples invocação da presunção de legalidade do ato administrativo, fazendo recair sobre o particular o ónus da prova (subjetivo) da ilegalidade do ato impugnado"(Ac. STA 26-01-2000, in CJA, n.º 20, p. 44). Também na doutrina se afigura como consensual esta abordagem às regras da prova em contencioso administrativo:

*Como devem, então funcionar as regras de distribuição do ónus material da prova no recurso? A nosso ver, por adaptação das regras que se deve entender que vigoram no domínio das ações de simples apreciação negativa.*

[...]

*Assim, se o recorrente alegar o não preenchimento dos pressupostos do ato, deve recair sobre a Administração o risco da falta de prova da respetiva verificação.*

(MÁRIO AROSO ALMEIDA, "Anotação ao Ac. STA 26-01-2000", in CJA, n.º 20, pp. 48-ss.)

Se essa asserção é válida no plano geral do Direito Administrativo, ela cobra ainda maior força quando está em causa a impugnação de decisões disciplinares condenatórias: "II - Perante um non liquet sobre a veracidade dos factos invocados, a dúvida final resolve-se contra o particular impetrante. [§] III - No entanto, isto só é assim na chamada administração prestadora, quando atua sob iniciativa do particular, não já na administração punitiva, agressiva e ablativa. Nesses casos, a



Tribunal Arbitral do Desporto

*prova dos factos com base nos quais atua pertence à entidade pública" (Ac. STA 25-01-2005, P.º 290/04).*

Assim, no âmbito da impugnação contenciosa de um ato disciplinar condenatório em que vem invocada como causa de ilegalidade a existência de erro nos pressupostos de facto alegando-se não se ter verificado a factualidade que, na decisão impugnada, foi dada como provada e que preencheria a factispécie da norma sancionatória aplicada, é sobre a Administração que recai o ónus de fazer, em juízo, a prova desses factos legitimadores da sua atuação punitiva, não incumbindo ao arguido/impugnante a tarefa de demonstrar a sua inocência. Esta solução, para além de resultar dos normativos legais já citados, é manifestamente imposta pelo princípio da justiça e qualquer entendimento diverso corresponderia, a meu ver, a uma denegação do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva em matéria administrativa (art. 268.º, n.º 4, da CRP) e em matéria processual (art. 20.º, n.º 4, da CRP) e, bem assim, a um esvaziamento do princípio da presunção da inocência que está implícito no direito fundamental de defesa em procedimentos sancionatórios não criminais (art. 32.º, n.º 10, da CRP) já que se assim fosse bastaria à Administração aplicar ao particular uma sanção disciplinar, mesmo sem prova bastante para o fazer, e assim lograr obter a inversão do ónus da prova em matéria sancionatória, impondo ao condenado o ónus de demonstrar a sua inocência em sede de impugnação jurisdicional, sob pena de a condenação se manter.

Isto visto, importaria apurar se a Demandada Federação logrou, como lhe incumbia, fazer em juízo a prova dos factos constitutivos da infração disciplinar pela qual a decisão impugnada condenou o Demandante Cerqueira. A maioria do Colégio Arbitral concluiu pela afirmativa, dando como provado o facto 7) que consta do probatório. Respeitosamente, divirjo desta conclusão dos meus ilustres colegas Árbitros.

Antes de mais, é de realçar que a Demandada não requereu neste juízo arbitral a produção de qualquer meio de prova, limitando-se a oferecer o merecimento do Processo Administrativo. Não se coloca em causa que a prova produzida em sede procedimental pode ser valorada em juízo, embora apenas como prova documental (assim, cfr. Ac. STA 17-12-2003, P.º 1717/03). Essa valoração, porém, tem de respeitar as regras de direito probatório formal, sob pena de, a não ser assim, se abrir por essa via a porta à utilização em juízo de meios probatórios que, se tivessem sido produzidos judicialmente, seriam inadmissíveis.

Por outro lado, é forçoso concluir — e nisso o Colégio Arbitral é unânime — que, com a exceção das testemunhas ouvidas no processo disciplinar, nenhum dos demais meios de prova produzidos em sede procedimental sequer indicia que o Demandante Cerqueira *"bateu com uma das suas mãos na mão direita de Frederico Varandas, com que este segurava o telemóvel para filmar."* Desde logo esse concreto e específico facto não resulta do relatório do policiamento desportivo e esclarecimentos adicionais de fls. 106-111 e 450-452 do PA, nem do relatório da equipa de arbitragem de fls. 80-90 ou do relatório dos delegados da Liga de fls. 91-94 (este último limita-se a reportar uma denúncia apresentada pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

diretor de segurança da comitiva do Sporting Clube de Portugal acrescentando que “[o]s factos vindos de descrever não foram presenciados pelos delegados da Liga”). Tão-pouco resulta demonstrado pelo registo audiovisual das câmaras de vigilância que, de resto, foi um meio de prova renovado em audiência arbitral. A visualização deste vídeo em audiência — portanto, com a imediação do Colégio Arbitral — permitiu concluir, sem margem para dúvidas, pela verificação de uma altercação entre diversas pessoas no local e momento que se discutem nesta arbitragem. Porém, é difícil identificar com rigor e exatidão quem são os intervenientes e, em especial, é absolutamente inviável conseguir descortinar naquelas imagens um indício, por mínimo que fosse, de que o Demandante Cerqueira praticou a conduta que a Decisão Arbitral lhe atribui no ponto 7) do probatório.

Ainda assim, a maioria do Colégio Arbitral dá esse facto como provado com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede procedimental e documentados no Processo Administrativo. Não posso concordar que desses meios de prova resulte a demonstração, com o grau de certeza exigível no âmbito disciplinar — e, portanto, para além de dúvida razoável —, de que o Demandante Cerqueira tenha tido a conduta descrita no ponto 7) do probatório.

Na minha opinião as declarações das testemunhas prestadas em sede procedimental têm pouca, ou nenhuma, utilidade enquanto prova a valorar em sede de impugnação jurisdicional. De realçar, de antemão e para evitar equívocos, que nesta minha apreciação não está em causa qualquer ponderação acerca da credibilidade, fiabilidade ou integridade pessoal dessas testemunhas: quanto a mim as circunstâncias em que esses depoimentos foram produzidos em sede procedimental, e uma vez que não foram renovados na ação arbitral, tornam inadmissível a sua valoração em juízo por infringirem as regras de direito probatório formal.

Desde logo, e antes do mais, porque não resulta do Processo Administrativo que as testemunhas tenham sido ajuramentadas, tendo prestado os seus depoimentos sem lhes ter sido feita a cominação de incorrerem em responsabilidade penal se faltassem ao dever de responder com verdade (responsabilidade criminal que, de resto, não existe na fase procedimental), circunstância que sempre invalidaria a admissibilidade desse meio de prova como prova testemunhal se ele tivesse sido produzido em juízo. Mas também, e sobretudo, pela total ausência de imediação entre o Tribunal e a prova. Em nenhum momento o Colégio Arbitral contactou diretamente as testemunhas cujas declarações entendeu serem determinantes e fulcrais para a decisão da matéria de facto vertida no ponto 7) do probatório: não presenciou os seus depoimentos e acareações nem tão-pouco lhes formulou quaisquer questões ou pedidos de esclarecimento, não havendo dúvida alguma de que teria sido possível obter o depoimento presencial delas em audiência arbitral, quer através do seu arrolamento por qualquer das Partes, quer mesmo por iniciativa oficiosa do Tribunal.

Ao que fica dito acresce ainda que no âmbito dos seus poderes de plena cognição em matéria de facto, o Tribunal Arbitral do Desporto deve formar e fundamentar a sua própria convicção acerca do exame crítico dos meios de prova. Ora, o Colégio Arbitral aceitou como boa a versão narrada por essas testemunhas



Tribunal Arbitral do Desporto

essencialmente com base na seguinte motivação: *"se mostraram consistentes e credíveis, porque espontâneos, coerentes e concordantes entre si, não sendo, pois, passíveis de serem contrariados pelos depoimentos prestados pelo próprio Demandante Rui Cerqueira e pelas três testemunhas por este apresentadas na audiência disciplinar, nem pelos depoimentos posteriormente prestados perante o Colégio de Árbitros, pelo mesmo Demandante e pela testemunha Tiago Gouveia."* Esta motivação padece, a meu ver, do pecado original de tomar por boa uma determinada versão e fazer impender sobre o Demandante o ónus de a contraditar em termos suficientemente convincentes e persuasivos, quando a lógica judiciária deveria ser precisamente a inversa. Por outro lado, não obstante a falta de imediação e a ausência de audiência contraditória dos depoimentos, o Colégio Arbitral acaba por valorar as declarações destas testemunhas de uma forma mais assertiva e inequívoca do que a valoração feita pelo próprio órgão disciplinar autor da decisão impugnada, não obstante este último ter tido a vantagem inequívoca da imediação. É que apesar de essas testemunhas, nos exatos e mesmíssimos momentos procedimentais, terem também deposto com igual grau de convicção, consistência, veemência e razão de ciência em relação à conduta que imputaram ao coarguido Sérgio Conceição, essa versão factual não foi acolhida pela decisão impugnada que, nesse conspecto, vislumbrou nos mesmos depoimentos falta de *"clareza, coerência e espontaneidade."* É no mínimo nebulosa — e a motivação a esse respeito invocada pouco mais ~~do que~~ é do que tabeliônica — a razão que leva a que na decisão impugnada num momento se considerem os depoimentos destas testemunhas como credíveis e fiáveis no que respeita ao Demandante Cerqueira e noutro momento os mesmos depoimentos já não sejam merecedores de crédito no que se refere ao coarguido Conceição. Ora, não tendo o Colégio Arbitral ouvido os depoimentos nem tendo sido produzida esta prova em juízo, não posso objetivamente valorá-los como meio de prova e, muito menos, endossar ao Conselho de Disciplina da Demandada a tarefa de aferir os momentos em que os depoimentos das testemunhas merecem crédito e aqueles em que deixam de o merecer porque isso significaria verdadeiramente fazer um *outsourcing* do poder-dever jurisdicional de proceder ao exame crítico das provas.

Como muito acertadamente se salienta na declaração de voto de vencido aposta à decisão impugnada (fls. 586-588 do PA), *"[...] questionamos honestamente se é mesmo possível afirmar, com o mínimo de certeza e de segurança, que no reconhecido aglomerado e ajuntamento, com barulho, empurrões e berros, foi possível vislumbrar o arguido Rui António Cerqueira a bater na mão do Presidente da SCP, só porque alguém viu a sua mão no ar, ou só porque duas ou três testemunhas (incluindo o visado), afirmam, nas deficientes condições recolhidas em inquérito, que foi aquele arguido o autor?!"*

Aqui chegados, com relevância para a decisão do facto refletido no ponto 7) do probatório, deparamo-nos com os seguintes meios prova:

— a informação prestada pelas forças policiais presentes no local e momento dos eventos, segundo a qual *"devido à distância a que nos encontrávamos e à confusão gerada pela altercação, não é possível*



Tribunal Arbitral do Desporto

*informar com objetividade, quais foram os factos praticados por cada um dos intervenientes" (fls. 450/451 do PA);*

— o relatório dos delegados da Liga que se limita a reportar uma denúncia apresentada por um funcionário do Sporting Clube de Portugal tendo o cuidado de acrescentar que “[o]s factos vindos de descrever não foram presenciados pelos delegados da Liga” (fls. 93 do PA);

— o vídeo dos eventos, reproduzido no PA e visualizado em audiência arbitral, que é reconhecidamente imprestável para a demonstração, positiva ou negativa, do facto ora em discussão;

— as declarações, não ajuramentadas e documentadas no PA, prestadas em sede procedimental por um conjunto de depoentes, e as acareações entre eles, declarando uns que observaram o Demandante Cerqueira acertar com a sua mão na do ofendido Varandas provocando a queda do telemóvel que este segurava, e declarando outros ter estado presentes e assistido à sequência de eventos sem terem contudo observado essa conduta por parte do Demandante;

— o depoimento ajuramentado, prestado já em sede de audiência arbitral, em que o Demandante Cerqueira e uma testemunha por si arrolada reiteram no essencial o que já antes haviam declarado no processo disciplinar.

Efetuada o exame crítico das provas, e ao contrário do resultado a que chegou a maioria do Colégio Arbitral, é-me impossível concluir, segundo critérios objetiváveis, motiváveis, escrutináveis, racionais e não arbitrários, com apelo às regras da lógica, ao princípio da experiência e aos conhecimentos científicos e técnicos, pela prevalência de uma das versões factuais discutidas nos autos sobre a outra. Nenhuma destas duas versões factuais assenta numa base probatória suficientemente persuasiva e convincente para que, na minha opinião, se pudesse formar no Tribunal uma convicção segura, e para além de dúvida razoável, acerca da verdade material relativa à realidade do facto vertido no ponto 7) do probatório.

Dito de outra forma: creio existir uma dúvida razoável e insanável acerca da verificação da factualidade que se descreve no ponto 7) do probatório da Decisão Arbitral. Quanto a mim, em face disso nada mais restaria do que aplicar ao caso as regras do *non liquet*: era sobre a Demandada Federação que recaía o ónus de demonstrar os factos constitutivos e legitimadores da sua pretensão sancionatória, pelo que a dúvida acerca da ocorrência desse facto ter-se-ia de resolver contra as pretensões processuais da Demandada (art. 414.º do CPC).

Pelos motivos expostos, teria julgado o facto levado ao ponto 7) do probatório como não provado, circunstância que, por seu turno, teria necessariamente de conduzir à procedência do vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de facto assacado à decisão impugnada e à conseqüente anulação do segmento decisório desta em que se condenou o Demandante Cerqueira pela prática da infração disciplinar prevista no art. 131.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar.





Tribunal Arbitral do Desporto

III. Divirjo também do Colégio Arbitral no que diz respeito à impugnação do segmento da decisão impugnada que condenou a Demandante SAD pela prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros em virtude do *tweet* que fez publicar nesta rede social.

Neste caso, a questão decidenda é puramente jurídica. Não há dúvida alguma quanto à realidade do facto que se dá como provado no ponto 9) do probatório da Decisão Arbitral. A razão da minha divergência reside no entendimento de que essa factualidade seria subsumível na factispécie da infração disciplinar prevista no art. 112.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento Disciplinar. Para a maioria do Colégio Arbitral, aquele facto preencheria o tipo objetivo do ilícito disciplinar em causa porquanto o *tweet* publicado na conta de *Twitter* da Demandante SAD consubstanciaria um gesto "grosseiro."

Mais uma vez não posso acompanhar a maioria do Colégio Arbitral.

Quanto a mim, o conceito regulamentar "*expressões, desenhos, escritos ou gestos [...] grosseiros*" não pode ser interpretado ontologicamente, desligando-o do enquadramento sistemático em que surge e dos bens jurídicos tutelados pela norma sancionatória em que é empregue. No art. 112.º do Regulamento Disciplinar tutela-se o bom nome, a honra e a reputação dos agentes desportivos. Por isso mesmo, o adjetivo "*grosseiros*" não pode ser desligado da sequência enunciativa em que se insere e que abarca também os adjetivos "*injuriosos*" e "*difamatórios*". Através daquela expressão o 'legislador' regulamentar quis cingir-se apenas aos comportamentos que, sem serem injuriosos nem difamatórios, fossem todavia lesivos do bom nome, honra e reputação dos agentes desportivos. Seguramente não subingressam na previsão daquela norma regulamentar comportamentos que, não sendo direta ou indiretamente lesivos destes bens jurídicos, se traduzem ainda assim em gestos ou atitudes de mau-gosto, indecorosos ou, para empregar a expressão do Demandante Cerqueira citada pela Decisão Arbitral, condutas sejam meras "*cretinices*." Dito de outra forma: o art. 112.º do Regulamento Disciplinar não é uma norma de tutela do bom-gosto, da polidez ou da finura de comportamentos.

Estou convicto de que a conduta da Demandada SAD não atinge a bitola da relevância disciplinar nem se pode subsumir no enquadramento regulamentar que lhe foi dado pela decisão impugnada. É inequívoco que o *tweet* em causa veicula uma tentativa, porventura pueril, de sarcasmo e de ironia jocosa, mas não se pode afirmar que tenha tido por alvo específico e determinado qualquer órgão da estrutura desportiva ou algum dos seus membros ou outro agente desportivo e, muito menos, que seja lesiva da honra, bom nome ou reputação de quem quer que seja.

O entendimento sufragado pela decisão impugnada, e confirmado pela Decisão Arbitral, de que o *tweet* de que se vem cuidando seria grosseiro e lesivo da honra e reputação de membros da estrutura desportiva redundante, na prática, numa compressão irrazoável e desproporcionada da liberdade fundamental de expressão na medida em que por essa via não se estaria a censurar disciplinarmente condutas objetivamente lesivas do bom nome e da reputação de pessoas



Tribunal Arbitral do Desporto

determinadas (ou, acrescente-se, incitadoras da violência), mas antes estar-se-ia sancionando condutas e comportamentos apenas por não se circunscreverem num espírito de reverência submissa e subserviente, sendo além do mais certo que se é verdade que a liberdade de expressão tem de se conformar com a proteção dos direitos de personalidade inerentes à honra e reputação de todos quantos interagem nas competições desportivas e com a observância das regras e deveres de conduta que resultam da condição de agente desportivo, também não pode deixar de ser verdadeiro que esta condição não transforma as pessoas assim qualificadas numa espécie de eunucos no que ao exercício daquela liberdade diz respeito, como que permanentemente castrados do poder de veicular qualquer pensamento ou opinião de desagrado — ou, como é o caso, inofensivamente jocosa — e, de um modo geral, apenas admitidos a expressar louvas às estruturas desportivas e àqueles que nestas se integram.

De notar, por fim, que a decisão impugnada expressamente excluiu a subsunção da conduta da Demandante SAD da qualificação regulamentar relativa à incitação à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina. Sem embargo de também eu concordar que essa qualificação não tem lugar em face da concreta conduta em causa nestes autos — e, portanto, que nada há nela de incitador da violência ou da indisciplina no desporto —, a Decisão Arbitral buscou encontrar nessa operação qualificadora algum respaldo adicional que viesse dar sustento à decisão impugnada. Ora, na apreciação da validade de atos administrativos os tribunais têm de quedar-se pela formulação de um juízo acerca da legalidade do ato sindicado exclusivamente em face da fundamentação contextual integrante do próprio ato, sendo-lhes defeso valorar razões de facto e de direito que não constam dessa fundamentação, quer estas sejam invocados *a posteriori* pela Administração, quer estas sejam eleitas pelo próprio tribunal. Não é assim possível, em sede de impugnação contenciosa, decidir da (in)validade de uma decisão disciplinar condenatória à luz de outros fundamentos senão daqueles que constam da declaração fundamentadora que a própria decisão impugnada oportunamente externou. Porque não foi esse o enquadramento jurídico-disciplinar dado pela decisão impugnada à conduta da Demandante SAD, e não obstante os poderes de plena jurisdição que o Tribunal Arbitral do Desporto exerce, neste passo a questão decidenda é apenas a da pretensão de invalidação da decisão do órgão disciplinar da Demandada Federação, devendo por isso a apreciação do Tribunal cingir-se ao quadro contextual da fundamentação e do conteúdo decisório da decisão impugnada, mas já não ao reexame de toda a relação material controvertida nem à descoberta de outras motivações que a pudessem fundamentar.

Assim, e ao contrário dos meus demais colegas Árbitros, teria concluído pela verificação do vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, na medida em que a conduta da Demandante SAD não se subsume na factispécie da norma sancionatória ao abrigo da qual ela foi condenada e, conseqüentemente, teria anulado também o segmento decisório em que a



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão impugnada condenou a Demandante SAD pela prática da infração disciplinar prevista no art. 112.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento Disciplinar.

TAD, 11 de janeiro de 2023.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Gustavo Gramaxo Rozeira'. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'G'.

(Gustavo Gramaxo Rozeira)